

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

7ª Sessão do Plenário do CNMP por Videoconferência – 23/06/2020 e 30/06/2020

PROCESSOS JULGADOS

Revisão de Processo Disciplinar n.º 1.00225/2020-44 – Rel. Sebastião Caixeta

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/PI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. GRAVIDADE DOS FATOS APURADOS. INSUFICIÊNCIA DA SANÇÃO DE CENSURA. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO. I – Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa do Corregedor Nacional do Ministério Público, na qual se pretende a alteração da penalidade imposta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019 (GEDOC 000002-227/2019), em que figurou como processado o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí Francisco Raulino Neto. II – A Comissão Processante concluiu pela prática de infrações disciplinares, em razão do descumprimento aos deveres funcionais estabelecidos pela LCE nº 12/93 no artigo 82, I (manter ilibada conduta pública e particular), II (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), VI (desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções) e VIII (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo), além da prática

de infrações disciplinares previstas no artigo 150, II (conduta incompatível com o cargo) e VIII (outros crimes contra a administração pública e a fé pública). III – Por essa razão, a Comissão Processante sugeriu a aplicação da pena de suspensão, pelo prazo de 10 (dez) dias, além do encaminhamento e compartilhamento da decisão e dos documentos do PAD ao PGJ, para análise acerca da apuração e processamento dos supostos crimes de prevaricação e falsidade ideológica. IV – Não obstante o entendimento da Comissão tenha sido reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, este deliberou pela aplicação da pena de censura ao membro ministerial. V – Verifica-se, na espécie, claro abuso das atribuições do cargo, ao utilizá-lo para requisitar informações de outros órgãos sem haver procedimento instaurado e sem atribuição para a matéria, com a finalidade de expor e prejudicar a imagem da Delegada de Polícia Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima. VI – Considerando da gravidade dos fatos e dos danos deles decorrentes, consoante exposto nos depoimentos colhidos e reconhecido na própria sentença da Ação Civil nº 0014257- 88.2019.818.0001, comunga-se com o entendimento da Corregedoria Nacional, de que a penalidade mas adequada ao caso é a de suspensão, como também sugerido pela Comissão Processante. VII – Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para modificar a pena de censura, aplicada na origem, por suspensão de 30 (trinta) dias. VIII – Envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do MP/PI para apurar a prática dos crimes de prevaricação e

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

falsidade ideológica, nos moldes propostos no relatório final da Comissão Processante.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a Revisão de Processo Disciplinar, para modificar a pena aplicada pelo Ministério Público do Estado do Piauí para suspensão, por 30 (trinta) dias. O Conselho deliberou, ainda, pelo envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do MP/PI para apurar a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica, tudo nos termos do voto do Relator.

Sindicância nº 1.00141/2019-12 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

Processo sigiloso.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09 – Rel. Rinaldo Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MANIFESTAÇÃO INDEVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO PLENÁRIO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de

Declaração opostos em face de Acórdão exarado pelo Plenário do CNMP que, em 26/05/2020, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça do Estado do Tocantins Diego Nardo. 2. Prática, em tese, da infração disciplinar descrita no artigo 124, incisos I e XII, por força do descumprimento dos deveres legais dispostos no artigo 119, incisos I e II, e do dever expresso no artigo 120, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. 3. Referendo pelo Plenário do CNMP da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. 4. Os argumentos do embargante para indicar omissões, contradições ou obscuridade na decisão, em verdade, constituem-se em tentativa inadequada de provocar o reexame da matéria e obter a modificação do julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos. **O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator**

Pedido de Providências nº 1.00204/2020-00 (Recurso Interno) - Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL Nº 000383.2018.15.003/0. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA CORREGEDORIA-GERAL DO MPT Nº 22.02.0004.0000794/2019-29. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O MÉRITO DO PAD. VIA INADEQUADA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de mensagem eletrônica encaminhada por Sidnei Aparecido de Mello à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público, em desfavor do Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, na qual imputa ao Procurador do Trabalho Cássio Calvilani Dalla-Déa atuação supostamente indevida na condução do IC nº 000383.2018.15.003/0. II – Da peça recursal apresentada, não é possível depreender novos fundamentos que infirmem a decisão de arquivamento proferida nos autos, pois o recorrente se limita a tecer acusações de corporativismo, de prevaricação e de abuso de poder, sem, contudo, apresentar fundamentos ou provas das suas alegações. Ademais, faz ameaças de levar o caso a outros órgãos administrativos, caso sua pretensão não seja satisfeita. III – Os documentos acostados aos autos após as contrarrazões tampouco se prestam para apontar indícios mínimos de infração disciplinar na conduta do membro recorrido IV – No bojo do referido Inquérito Civil foram realizados diversos atos instrutórios, de sorte que a promoção de arquivamento realizada pelo membro requerido contou com fundamentação jurídica e exposição dos argumentos que formaram seu convencimento acerca da controvérsia. V – A matéria foi objeto de apuração na Corregedoria-Geral do MPT, no bojo da Notícia de Infração

Disciplinar nº 22.02.0004.000794/2019-29, que concluiu pela manifesta improcedência das alegações, arquivando-se o feito. VI – O fato de a 3ª Subcâmara da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT não ter homologado o arquivamento, diante do respeitável entendimento de necessidade de aprofundamento das investigações, não significa, por si só, à toda evidência, a caracterização de infração funcional. VII – Tendo em vista o teor da irresignação autoral e os documentos juntados aos autos, esclareço que não compete a esta Corte Administrativa reexaminar atos de cunho finalístico praticados por membros do Parquet nos procedimentos em que estejam oficiando, quando juridicamente fundamentados e livres de indícios de infração disciplinar. VIII – Essa conclusão, iterativamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009. IX – Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00250/2020-00 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS. DETERMINAÇÃO PARA QUE PROCURADOR DE JUSTIÇA ESCLAREÇA EM SUAS COMUNICAÇÕES OS LIMITES DOS PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS. REGULAMENTAÇÃO DO USO DA EXPRESSÃO

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

“MINISTÉRIO PÚBLICO” POR ENTIDADES PRIVADAS. INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Não se apresenta correta a defesa de pautas sobre a pandemia do COVID-19 ou sobre outros temas de interesse institucional de forma desalinhada com a posição e o conjunto de atribuições confiadas constitucionalmente ao MP, sobretudo quando não adotadas cautelas para evitar induzir o leitor, ouvinte ou espectador a pensar que se trata de uma manifestação da totalidade do Parquet. 2. Necessidade de conciliar o princípio constitucional que garante a liberdade de expressão e de pensamento com a preservação da autonomia e da imagem do Ministério Público e do próprio interesse público. 3. Determinação, sem prejuízo de apreciação disciplinar posterior de seu eventual descumprimento e do conteúdo da manifestação, ao Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben que esclareça, em suas comunicações e nas da associação por ele presidida e representada, que versem sobre a pandemia COVID-19 ou sobre outros temas de interesse institucional, que aquele posicionamento é pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, e que não reflete a opinião da Instituição Ministério Público. 4. Inexistência de qualquer censura ou controle repressivo prévio sobre o Agente Ministerial, que poderá continuar realizando suas publicações e manifestando suas convicções pessoais, sem embargo de ulterior apuração disciplinar para averiguar eventuais excessos ou violações a deveres funcionais na seara específica. 5. Viabilidade jurídica e conveniência para se

discutir uma regulamentação do uso da expressão “Ministério Público” como componente da denominação pública ou coletiva por entidades privadas, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro. 6. Instauração de Proposição com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar o uso da expressão “Ministério Público” por pessoas jurídicas de direito privado, que seguirá os trâmites do art. 147 e seguintes do regimento interno. 7. Pedido de Providências julgado Parcialmente Procedente. 8. Julgamento prejudicado do recurso interno/pedido de reconsideração interposto contra a decisão liminar proferida em 20/4/2019.

O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto da Relatora. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: 1) Determinação, sem prejuízo de apreciação disciplinar posterior de seu eventual descumprimento e do conteúdo da manifestação, ao membro do Ministério Público interessado que esclareça, em suas comunicações e nas da Associação por ele presidida e representada, que versem sobre a pandemia COVID-19 ou sobre outros temas de interesse institucional, que aquele posicionamento é pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, e que não reflete a opinião da Instituição Ministério Público; e 2) Instauração de Proposição, com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar o uso da expressão “Ministério Público” por pessoas jurídicas de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

direito privado, seguindo os trâmites do artigo 147 e seguintes do Regimento Interno, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Conselheiro Otavio Rodrigues, que divergiu no tocante à instauração do ato normativo.

Proposição nº 1.00242/2020-72 – Rel. Luciano Maia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PRÊMIO CNMP. APROVAÇÃO. ATUALIDADE, UTILIDADE E NECESSIDADE DEMONSTRADAS. 1. Trata-se de proposta de resolução com vistas a alterar a Resolução CNMP nº 94/2013 para reformular as categorias do PRÊMIO CNMP em adequação ao PEN-MP 2020-2029, para incorporar a previsão de instâncias deliberativas no texto da resolução e para conferir a atribuição de elaborar e aprovar o Regulamento do PRÊMIO CNMP ao Conselho Gestor. 2. O PRÊMIO CNMP foi instituído para premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na concretização e no alinhamento do Planejamento Estratégico Nacional (Resolução CNMP nº 94/2013). 3. Forçoso reconhecer a necessidade de atualizar as categorias do PRÊMIO CNMP, em adequação ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público 2020-2029, de sorte a torná-las transversais e, portanto, adequadas aos mais variados aspectos da atuação finalística e estruturante do Ministério Público. A referida adaptação também tem a funcionalidade de tornar as categorias do PRÊMIO CNMP mais abrangentes e, portanto, evitar que sejam submetidas a periódicas e sucessivas alterações.

Nesse sentido, revelou-se prudente também a criação de uma categoria especial, sem definição prévia, que, a juízo do Conselho Gestor, poderá se adequar às peculiaridades e atender às demandas de cada uma das edições do PRÊMIO CNMP. 4. A segunda alteração diz respeito à inclusão do detalhamento das instâncias deliberativas do PRÊMIO CNMP na Resolução CNMP nº 94, medida que também se mostra relevante e útil para conferir estabilidade e solidez à referida estrutura organizacional. 5. A última alteração proposta também se mostra necessária e útil sob os prismas da celeridade e da simplificação dos processos de deliberação e de execução no âmbito do PRÊMIO CNMP, já que confere à atribuição de aprovar e alterar o Regulamento do PRÊMIO CNMP ao Conselho Gestor, instância deliberativa máxima da premiação, e que, por ser composta por Conselheiros e Conselheiras integrantes da Comissão de Planejamento Estratégico, não prejudicará o devido controle e a transparência da referida atividade. 6. Voto pela aprovação da proposição, nos moldes da proposta originariamente apresentada, à falta de emendas ou sugestões.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator

Proposição nº 1.00671/2019-33 – Rel. Luciano Maia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO CATEGORIA AUTÔNOMA. PRÊMIO CNMP. PREJUDICIALIDADE. REFORMULAÇÃO SUGERIDA POR PROPOSIÇÃO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

POSTERIOR E ADEQUADA AO PEN-MP 2020-2029.

1. Trata-se de proposta de resolução que visa criar categoria autônoma ao Prêmio CNMP referente à gestão documental e à memória institucional. 2. Proposição prejudicada pelo teor da Proposição nº 1.00242/2020- 72 que reformulou as categorias do PRÊMIO CNMP, de acordo com o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) 2020-2029. 3. Não se pode perder de vista que o Prêmio CNMP tem como objetivo “premiar programas e projetos que mais se destacaram na concretização e no alinhamento do Planejamento Estratégico Nacional” (artigo 1º, Resolução CNMP nº 94/2013). Contudo, a análise da missão, dos valores, da visão e dos demais fundamentos do Planejamento Estratégico Nacional, construído para os anos de 2020-2029, não permitiu identificar uma especial e imperiosa necessidade da criação da referida categoria de forma autônoma. 4. Ainda que assim não fosse e em que pese a relevância da gestão documental e da memória institucional para o Ministério Público brasileiro, identificou-se que referidos vetores se encontram satisfatoriamente contemplados, direta ou indiretamente, nas categorias do Prêmio CNMP, segundo estabelecido pelo Regulamento do Banco Nacional de Projetos e do Prêmio CNMP para 2020 (artigo 25). 5. Voto pelo reconhecimento da prejudicialidade da proposição, ante a reformulação pretendida pela Proposição nº 1.00242/2020- 72 e, subsidiariamente, diante da constatação de que a gestão documental e a memória institucional são vetores satisfatoriamente contemplados nas

categorias do Prêmio CNMP.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo reconhecimento da prejudicialidade da Proposição, ante a reformulação pretendida pela Proposição nº 1.00242/2020-72 e, subsidiariamente, diante da constatação de que a gestão documental e a memória institucional são vetores satisfatoriamente contemplados nas categorias do Prêmio CNMP, nos termos do voto do Relator.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00295/2020-66 - Rel. Otavio Rodrigues

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 210/2010. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EM REGIME DE TELETRABALHO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020. SUPERVENIÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO CNMP QUE DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, na qual se postula a manutenção do teletrabalho (home-office) para todos os servidores, e a dispensa do comparecimento ao órgão por aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável ou não recomendável, até 31 de dezembro de 2020. Alegação de desconformidade com a Resolução CNMP nº 210/2020 de atos que

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

determinam o retorno de servidores a atividades presenciais antes dessa data, ou antes de confirmado o fim da pandemia da Covid-19. 2. A Resolução CNMP nº 210/2020 estabelecia que os ramos do Ministério Público brasileiro devem observar a necessidade de restringirem o atendimento presencial ao público e de adotarem o regime de teletrabalho, mas prevê ressalvas às especificidades locais, às situações em que o atendimento presencial é indispensável e às atividades consideradas essenciais e não passíveis de execução por meio de teletrabalho (art. 2º, III e art. 3º, caput e § 5º). 3. A análise da regulamentação administrativa levada a efeito pelas diversas unidades do Ministério Público evidencia que não houve descuido ou atuação negligente quanto à proteção à saúde e à integridade física de membros, servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores. Observou-se que, mesmo nas localidades nas quais se previu, inicialmente, prazo máximo para as medidas preventivas, a exemplo do teletrabalho, editaram-se atos posteriores para prorrogar referidos prazos em face da avaliação do quadro da pandemia na unidade federada. 4. Pedido de natureza preventiva, a fim de assegurar a observância da Resolução nº 210/2020 em regulamentações estaduais “vindouras”, que se revela inviável. Pretensão incompatível com a reclamação que visa à preservação da autoridade de decisão do Conselho. Classe processual que pressupõe o descumprimento de uma decisão plenária (art. 118 do RI/CNMP). Ausência de previsão regimental de medida preventiva, dentre

as providências cabíveis em decorrência de eventual julgamento pela procedência da reclamação. 5. Tem-se por prejudicado o pedido de manutenção do teletrabalho para todos os servidores e de dispensa do comparecimento ao órgão por aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável ou não recomendável, até 31 de dezembro de 2020. Superveniência de alteração substancial no parâmetro normativo. Aprovação, na 6ª Sessão do Plenário por videoconferência do CNMP, realizada no dia 9/6/2020, da Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, que “estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências”. Processo que deixa de ter utilidade para a pretensão de preservar a autoridade da decisão do Conselho, consubstanciada na Resolução nº 210/2020. 6. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho extinta sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

O Conselho, por unanimidade, votou pela extinção da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, determinando seu respectivo arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00129/2020-23 - Rel. Otavio Rodrigues

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTERCÂMBIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO NÃO PREVISTO EM LEI. CONFLITOS COM AS LEIS QUE REGEM AS RESPECTIVAS CARREIRAS. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO. 1. Proposta de Resolução que institui o Programa de Intercâmbio Profissional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de promover o aprendizado, o aperfeiçoamento profissional de membros e servidores e a troca de conhecimentos, experiências e de boas práticas entre as instituições envolvidas. 2. Regulamentação detalhada da organização e do funcionamento das unidades e ramos do Ministério Público, em violação à autonomia administrativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal. Criação de hipótese de licença ou afastamento não previsto em lei. Invasão da iniciativa legislativa dos respectivos Procuradores-Gerais para estabelecer o estatuto de cada Ministério Público (§ 5º do art. 128 da CF), assim como da competência do Poder Legislativo para deliberar sobre a matéria. 3. Disciplina de questões potencialmente conflitantes com as leis orgânicas dos diversos ramos e unidades do Ministério Público e com as leis que dispõem sobre os regimes jurídicos dos servidores públicos (prazos máximos de duração, vedação temporal

para gozar novamente do benefício, exigência de permanência no cargo após o retorno à função, manutenção da remuneração, custeio de despesas, participação de membros e servidores em estágio probatório, entre outras). 4. Ausência de inovação normativa relevante, no âmbito do Ministério Público brasileiro. Leis orgânicas e estatutos das diversas carreiras já contemplam hipóteses que viabilizam a licença ou o afastamento de membros e servidores para a realização de intercâmbio profissional. A assinatura de acordos, convênios ou termos de cooperação voltados à capacitação de membros e servidores já é prática comum da Administração e está de acordo com o ordenamento jurídico. 5. Rejeição da proposição.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00312/2020-74 – Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESISTÊNCIA DO FEITO. INTERESSE PÚBLICO. PROSEGUIMENTO DA DEMANDA. ENUNCIADO Nº 60. CONSELHO SUPERIOR. REMOÇÃO INTERNA. PRAZO DE UM ANO. NÃO APLICÁVEL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO. PROCEDENCIA. 1 – A Súmula nº 60, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, afronta o art. 192, § 3º, da Lei Orgânica do Ministério Público mineiro (Lei Complementar nº 34/1994), in verbis: “Súmula nº

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

60: Em homenagem aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, terá preferência na remoção interna, por antiguidade ou merecimento, membro com pelo menos um ano de exercício funcional na Promotoria de Justiça, em atenção à primazia do interesse público, voltado para o atendimento das necessidades da comunidade”. 2 - Nos termos do caput do art. 192 do referido diploma, “A remoção voluntária para outra comarca, por antiguidade ou merecimento, somente será deferida após 1 (um) ano de exercício na Promotoria de Justiça, salvo se não houver quem preencha o último requisito e aceite o cargo, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público”. 3 - Por outro lado, o § 3º do art. 192 excepciona tal regra quando se trata de remoções operadas dentro da mesma comarca, não prevendo o cumprimento de nenhum prazo mínimo, senão vejamos: “Art. 192 (...) § 3º Não se aplica o requisito temporal previsto no “caput” deste artigo à remoção voluntária ocorrida na mesma comarca”. 4 – Embora relevante a leitura constitucional das normas legais, deve-se, todavia, conferir primazia à segurança jurídica e preservar o modo com que vem se operando as remoções interna ao longo desse largo espaço temporal, mormente por se considerar que a intenção do legislador, com termos objetivos e claros, apresenta-se bastante evidente para excepcionar a regra do caput do art. 192 de modo a permitir remoções internas sem a existência de qualquer requisito temporal. 5 – Cancelamento do enunciado nº 60 do Conselho Superior do MPMG. 6 – Pedido que se julga

procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para que seja cancelada em definitivo a aplicação do Enunciado nº 60, emanado do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por afronta ao art. 192, § 3º, da Lei Complementar 34/1994 (Lei Orgânica), nos termos do voto da Relatora

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00158/2020-03 (Recurso Interno) - Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo Sigiloso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00010/2020-50 (Recurso Interno) - Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO EM QUE A REQUERENTE FIGURAVA COMO AUTORA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferido em Pedido de Providências instaurado contra membro do Ministério Público do Paraná. 2. No caso em apreço, a Recorrente limitou-se a rerepresentar os argumentos já analisados no Pedido de Providências, demonstrando

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

inconformismo com o posicionamento da Representante Ministerial que determinou o arquivamento da Notícia de Fato n 004618106949-6, a qual imputava ao gerente do hostel em que se encontrava hospedada, à época dos fatos, os crimes de lesão corporal, falsidade ideológica e outros, não consistindo em caso excepcional, que justifique interferência do CNMP na atividade finalística. 3. Em análise detida das imputações feitas pela Recorrente, conclui-se que, no caso destes autos e conforme já decidido anteriormente, não foram identificadas quaisquer irregularidades na atuação da Recorrida. 4. Além disso, a peça recursal não estabeleceu delimitação específica, restringindo-se a reapresentar argumentos já apreciados na decisão refutada, sem atenção ao princípio da dialeticidade recursal. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00421/2020-09 - Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO QUE RECOMENDA AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS COM RELAÇÃO AO ATO DA OITIVA INFORMAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 179 DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação CNMP nº 73, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00755/2018-04 - Rel. Luciano Maia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. RESERVA DE VAGA. NEGROS. VAGAS DE ESTÁGIO. DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. APROVAÇÃO. ADOÇÃO DE SUBSTITUTIVO. 1. Trata-se de proposta de resolução que visa estabelecer reserva de vagas, no percentual mínimo de 30%, para negros, nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público brasileiro. 2. A proposição respalda-se na Constituição Federal (artigo 3º, IV e 127), na Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010, artigos 1º, 4º, II, V, VII e 15) e no decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186 e na ADC nº 41. Em última instância, a motivação para a implementação das ações afirmativas foi rememorada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que destacou, a partir de dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que i) os trabalhadores negros encontram maior dificuldade de colocação no mercado de trabalho se comparados com brancos com o mesmo nível de qualificação, bem como que ii) os trabalhadores negros recebem até 31%

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

menos do que os brancos. 3. Merece prevalecer o percentual mínimo apresentado pela proposta inicial, de 30%, a considerar que o objeto de reserva, no presente caso, são as vagas oferecidas nas seleções para estágio, à semelhança do previsto no Decreto Federal nº 9.427/2018. Além disso, cumpre salientar que a exigência de percentual mínimo de 30%, por ser norma ampliadora da política afirmativa, coaduna-se com mais intensidade ao objetivo de estimular a oportunidade de que as pessoas negras tenham acesso, em igualdade de condições, à complementação do ensino e à aprendizagem profissional no âmbito do Ministério Público. 4. Sugestão do Ministério Público do Estado de Rondônia para a inserção da previsão de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa, aprimorada pelos debates na sessão de julgamento deste CNMP. Acolhimento do aditivo que se coaduna com a disciplina estabelecida pela Resolução CNMP nº 170/2017. 5. Voto favorável à aprovação da resolução, com a adoção de substitutivo para contemplar emendas sugeridas pelos Ministérios Públicos e respectivas associações.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.01180/2017-93 – Rel. Sebastião Caixeta

RECOMENDAÇÃO. DIRETRIZES GERAIS, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS

UNIDADES DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA INTERNA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE TEXTO SUBSTITUTIVO. I – Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro Gustavo do Vale Rocha na qual é trazida à apreciação deste Conselho Nacional proposta de recomendação com intuito de criar e/ou adequar as unidades de Controle Interno e Auditoria Interna no Ministério Público brasileiro. II – Merece destaque a manifestação encaminhada pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF), que, a partir das manifestações dos autos, elaborou parecer analítico cujas conclusões foram ratificadas pelo seu então Presidente, o Conselheiro Fábio Stica, e pelo atual, o Conselheiro Silvio Amorim, que apresentaram ressalva apenas quanto à sugestão do membro auxiliar de transformar a minuta em proposta de resolução, por entender que a recomendação é, de fato, mais adequada. III – Referido parecer teve em consideração, além das manifestações das unidades e ramos do Ministério Público e do CNPG, todos os estudos e a discussão plenária já realizados no bojo da Proposição nº 1.00059/2015-09, que tinha objeto muito semelhante e que, após intensos debates, restou arquivada, com encaminhamento à CCAF para estudos. IV – Acolhimento das sugestões da CCAF, destacando a atenção especial dada pela Comissão às preocupações expressadas pelas unidades ministeriais e os demais atores do Ministério Público brasileiro que se manifestaram nos autos, bem como à necessidade de se estabelecer parâmetros e diretrizes sem ferir a

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

autonomia organizacional de cada instituição ministerial. V – Aprovação da Proposição como Recomendação, nos termos da emenda substitutiva apresentada no voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00401/2020-01 – Rel. Luiz Fernando Bandeira

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00187/2019-22 – Luciano Maia

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAIS PARA REMOÇÃO/PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA. MARCO PARA FIXAÇÃO NA DATA DA VACÂNCIA. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DE PROMOTORIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe e, por conseguinte, declarou prejudicada a medida liminar requerida pela parte autora. 2. Na decisão recorrida, assentou-se que a publicação dos editais nº 06/2019, nº 07/2019 e nº

08/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí não transbordaram a legalidade e, portanto, não atraem o controle deste Conselho Nacional. 3. A vergastada decisão encontra-se fundamentada no entendimento fixado por este órgão de controle administrativo (Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000865/2014-80) e pelo Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0001832-78.2012.2.00.0000), assim como nos artigos 21, inciso VIII, da Resolução CSMP nº 03/2017, 3º e 5º da Resolução CSMP nº 02/2018 c/c artigo 140 da LOMP/PI e na denominada “dimensão material do princípio constitucional da alternância dos critérios de preenchimento das Promotorias de Justiça”. 4. Os recorrentes reforçaram a tese de que os editais impugnados violaram os princípios da não contradição, do terceiro excluído e que, portanto, em seu entendimento, deve haver alteração do critério de alternância quanto aos editais impugnados, sem que seja considerada promotoria de justiça extinta. 5. O Ministério Público do Estado do Piauí suscitou preliminar de não conhecimento, com base no artigo 153, parágrafo único, do RI/CNMP. No mérito, o recorrido reforçou que os atos administrativos impugnados foram praticados pelo órgão competente e com conteúdo alinhado ao disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. 6. Refutada a preliminar de não conhecimento arguida pelo recorrido, diante do gravame à pretensão dos ora recorrentes e da perspectiva de melhoria da situação destes com eventual acatamento do recurso. 7. No mérito,

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

não lograram os recorrentes demonstrar argumentos fáticos ou jurídicos aptos a subverter as decisões monocráticas proferidas neste Procedimento de Controle Administrativo. A controvérsia jurídica posta nestes autos já foi analisada, num primeiro momento, em decisão monocrática de arquivamento e, após a oposição de embargos de declaração, numa segunda decisão monocrática que, desta vez, rejeitou os embargos. 8. A Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí empregou interpretação razoável para aplicar o critério de alternância, nos contornos previstos na legislação local, de sorte a afastar a intervenção deste Conselho Nacional no imbróglgio narrado. 9. No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o comando da alternância para provimento dos cargos é combinado à regra de respeito à ordem cronológica de vacância com suporte na Resolução CSMP nº 03/2017 e na Resolução nº 02/2018. Portanto, o marco para fixação da alternância dos critérios incide no momento da vacância do cargo, seguindo a ordem cronológica. Nem mesmo as peculiaridades do caso em epígrafe (superveniência da extinção de Promotoria de Justiça declarada vaga) permitem deduzir, de maneira inequívoca, que a interpretação empregada pelo Conselho Superior ao publicar os editais nº 06/2019, nº 07/2019 e nº 08/2019 encontra-se desarrazoada, posto que compatível com a interpretação literal dos artigos 3º e 5º da Resolução CSMP nº 02/2018. 10. Alinha-se também à ratio decidendi fixada no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº

0.00.000.000865/2014- 80, no bojo do qual o plenário deste colegiado determinou que “nas promoções/remoções, em caso de recusa, seja mantido o critério de preenchimento da vaga recusada, tomando em conta ainda que o marco definidor do critério é o momento da vacância, devendo, portanto, aplicar o art. 93, II, da CF c/c o art. 61, I, da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 133, I, da LOMP/PI e, ainda, o § 3º do art. 199 da Lei Complementar nº 75/1993, esta última enquanto houver lacuna na norma estadual”. 11. A movimentação em carreira complexa como é a do Ministério Público, sobretudo no âmbito dos Estados, é garantia de independência de seus membros, prerrogativa indispensável ao exercício deste ofício, com objetivo de afastar influências outras que possam comprometer a isenção e efetividade dos serviços ministeriais. Assim sendo, a suspensão da publicação do edital de promotoria vaga supervenientemente extinta não pode ser considerada como evento apto a afetar a aplicação do critério de alternância, em virtude dos limitados e específicos efeitos do ato de suspensão expedido pelo Conselho Superior do Ministério Público. A suspensão gerou mera expectativa de que as Promotorias fossem extintas, já que havia naquele momento apenas a tramitação de projeto de lei para tanto. Portanto, naquele estágio, nem a Administração Superior poderia assegurar a efetiva extinção das Promotorias, uma vez que a deliberação legislativa refoge ao controle da Instituição Ministerial. A prevalecer a interpretação dada pelos recorrentes, no sentido de que a suspensão do provimento já teria em si o

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

condão de excluir o cômputo da Promotoria (existente e vaga) para fins de aplicação do critério de alternância, poderíamos nos deparar com a contraditória hipótese de que caso o projeto de lei não fosse aprovado, haveria sua exclusão do cômputo para efeitos de alternância. 12. Cumpre salientar que, para além das três promotorias ora impugnadas, a matéria debatida neste feito teria o condão de alterar a promoção de outras quatro promotorias de entrância final e duas promotorias de entrância intermediária. 13. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, com ressalva dos Conselheiros Sebastião Caixeta e Silvio Amorim no tocante à fundamentação, que consistia na consolidação das relações jurídicas no tempo.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00648/2019-85 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Após o voto do Relator, no sentido de julgar o presente Procedimento improcedente, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Sebastião Caixeta. Aguardam os demais.

Pedido de Providências nº 1.00800/2019-39 – Rel. Luciano Maia

Após o voto do Relator, pediram vista os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo

D'Albuquerque. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00901/2019-28

1.00208/2020-16

1.00224/2020-90

1.00709/2019-96

1.00838/2018-11

1.00032/2020-57

1.00191/2020-06

1.00192/2020-60

1.01100/2017-27

1.01105/2017-03

1.00146/2019/90

1.00123/2020-00

1.00722/2016-20

1.00158/2019-42

1.00630/2019-00

1.00777/2019-09

PROCESSOS RETIRADOS

1.00085/2020-40

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 45 – Ano 2020

23/06/2020

30/06/2020

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes na sessão do dia 23/06/2020, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ausentes na sessão do dia 30/06/2020, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Oswaldo D'Albuquerque

Apresentada proposta de emenda regimental que tem o objetivo de alterar o artigo 37 do Regimento Interno do CNMP e inserir dispositivos para disciplinar o instituto do conflito de atribuições entre ramos e unidades do Ministério Público.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria

Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 16 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 09/06/2020 a 22/06/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 9 (nove) decisões, publicadas no período de 09/06/2020 a 22/06/2020.

Foi prestada homenagem aos quinze anos do Conselho Nacional do Ministério Público por meio de discurso do Presidente, da Conselheira Fernanda Marinela, dos Conselheiros Oswaldo D'Albuquerque, Rinaldo Reis, Silvio Amorim e do Vice Procurador-Geral da República Humberto Jacques.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.